

DIREITO À EDUCAÇÃO: UM PRECEITO FUNDAMENTAL

RIGHT TO EDUCATION: A FUNDAMENTAL PRECEPT

Lucas Daniel Ferreira Souza¹

Guilherme Domingos Luca²

RESUMO

O presente artigo aborda direito consagrado na Constituição Federal, tendo em vista que a educação é condição indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, fazendo com que o indivíduo compreenda o alcance de suas liberdades e restrições, a forma de exercício de seus direitos e deveres, permitindo a sua integração em uma democracia de forma participativa. Tal Direito também é entendido como pressuposto necessário de evolução de qualquer Estado Democrático de Direito. O presente estudo busca contextualizar o direito à educação como um preceito verdadeiramente fundamental, de modo que será apresentada sua conceituação, seu entendimento como Direito fundamental, além de sua efetividade nas políticas públicas voltadas a esta necessidade essencial do homem, nos termos consignados no Plano Nacional de Educação. O artigo se norteou pelo método de investigação analítico-dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, artigos publicados em revistas especializadas e outros meios de divulgação do pensamento.

Palavras-chave: Direito à educação. Direito fundamental. Preceito constitucional.

ABSTRACT

This article discusses right enshrined in the Federal Constitution, considering that education is essential for the full development of human personality condition, causing the individual to understand the scope of their freedoms and restrictions, how to exercise their rights and duties allowing its integration in a democracy a participatory manner. This law is also understood as the necessary presupposition of evolution of any democratic state. This study seeks to contextualize the right to education as a truly fundamental precept, so that its conceptualization, its understanding as a fundamental law will be presented, and its effectiveness in targeting this essential human need public policies, under the terms contained in the National Plan of Education. The article was guided by the method of analytic-deductive research, drawing on literature, articles in specialized journals and other means of dissemination of ideas.

Keywords: Right to education. Fundamental right. Constitutional provision.

¹ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM como bolsista CAPES; pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ; bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

² Mestrando em Teoria do Direito e do Estado também pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM como bolsista CAPES; bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

1 INTRODUÇÃO

Em meio a tantos problemas sociais atuais, um tema em específico é cada vez mais alvo de debates e preocupação: a educação. Trata-se do direito essencial para a construção e o fortalecimento de um país desenvolvido, ficando clara essa observância ao analisarmos as sociedades que deram prioridade à educação e seu grau de desenvolvimento.

A educação no Brasil ainda apresenta grandes déficits, estando distante dos países desenvolvidos. Apesar disso, em cada Constituição Federal promulgada houve significativos avanços com relação a este direito fundamental.

Com o advento da atual Magna Carta de 1988, a educação passou a integrar os direitos sociais, aumentando assim seu alcance. Esse preceito normativo consta no artigo 205, onde é visto como um dever Estatal e também familiar, cabendo à sociedade contribuir para sua efetividade, como forma de construção e prática da cidadania, e consecutiva evolução.

Nota-se que o legislador pátrio preocupou-se em universalizar o ensino estabelecendo sua obrigatoriedade e gratuidade em estabelecimentos públicos. Ora, ao tempo da promulgação da Constituição, a maior dificuldade que a sociedade tinha era justamente o seu acesso, tanto que na própria Carta Magna está disposto que preferencialmente será dado atendimento ao ensino fundamental e haverá progressiva universalização do ensino médio gratuito (artigo 208, incisos I e II). Superada essa problemática, esbarramos na questão da qualidade do ensino.

Pela primeira vez em quinze anos, o índice de analfabetismo cresceu no Brasil. É o que mostra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2012 e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice de pessoas de 15 anos de idade ou mais que não sabem ler nem escrever subiu de 8,6% em 2011 para 8,7% em 2012. Isso significa que no período de um ano, o país “ganhou” 300.000 analfabetos, totalizando 13,2 milhões de brasileiros. A tendência de queda, que se mantinha desde 1997, estacionou, despertando a atenção dos pesquisadores do IBGE, que agora se debruçam em buscar explicações. É o que pontua Azevedo³:

Com a lupa sobre cada região brasileira, o que se observa é que o Nordeste foi o principal responsável por elevar a taxa nacional – sendo que é o local onde moram 53,8% de todos os analfabetos do país, ou 7,1 milhões. No mesmo período de um

³AZEVEDO, Reinaldo. **Depois de 15 anos, taxa de analfabetismo volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/depois-de-15-anos-taxa-de-analfabetismo-volta-a-crescer-no-brasil/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ano, o índice local passou de 16,9% para 17,4%. No Centro-Oeste, também houve crescimento, de 6,3% para 6,7% entre 2011 e 2012. Já no Sudeste, os números estão estagnados, enquanto o Norte e o Sul conseguiram manter a redução. (AZEVEDO, 2012).

Fica evidente que a grande celeuma está na plena efetividade do exposto em nossa Carta Política. Sendo a educação um direito fundamental, cabe ao Estado o dever de supri-lo/prestá-lo, devendo o fazer principalmente por intermédio de políticas públicas, conforme será discorrido ao longo do presente estudo.

2 CONCEITO DE DIREITO FUNDAMENTAL

Inserto em uma sociedade instável que se modifica empurrada pela globalização, o ser humano, como ser pensante que é, começa a se preocupar não mais consigo próprio, mas com o coletivo.

Nesse sentido anota Celso Ribeiro de Bastos (2002, p. 4):

No entanto, há um outro aspecto a salientar: na medida em que foram surgindo essas comunidades, por menores que fossem, elas davam lugar - necessariamente - ao surgimento de desafios consistentes em resolver os problemas da própria comunidade. É possível, reconhecemos, que num primeiro momento esses problemas da sobrevivência coletiva tenham primado sobre os da própria individualidade. Mas é inegável que, tornando-se os homens responsáveis não só pela sobrevivência pessoal, mas também pela resolução dos problemas que permitissem a manutenção e a sobrevivência do grupo social, deu-se lugar aí a uma função voltada aos interesses da coletividade.

A luta por direitos se realiza ao longo da história, sendo que há muito tempo se busca estabelecer direitos que protejam a sociedade, pois houve várias formas de opressão do ser humano considerado como indivíduo e mesmo de grupos humanos.

Hodiernamente, esses direitos garantidores de condições melhores de vida para o ser humano estão consolidados, cabendo, segundo alguns doutrinadores, sua divisão em duas espécies: direitos humanos e direitos fundamentais. Por direitos humanos entendem-se aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana. Já os direitos fundamentais consistem na positivação dos direitos inerentes à condição humana através de sua inserção no plano político-jurídico.

José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 259) anota:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Portanto, direitos humanos tem como escopo tutelar o ser humano tanto em seu aspecto individual quanto no seu convívio social, uma vez que esses direitos não encontram fronteiras políticas, são reconhecidos universalmente, pois são fruto de lutas e reivindicações históricas não necessitando, assim, de positivação em uma ordem específica.

Direitos fundamentais então são aqueles que somente são reconhecidos frente a um Estado em específico, através de sua positivação, assegurada através de uma Constituição. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35-36):

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.

Enfim, ante o exposto, temos que o problema mais grave do nosso tempo com relação aos direitos do homem (direitos humanos e direitos fundamentais) consiste não apenas em fundamentá-los, mas em protegê-los; de modo que o problema não é teórico-filosófico, mas, num sentido mais amplo, sociopolítico.

3 EDUCAÇÃO: UM DIREITO ESSENCIAL DO HOMEM

Os direitos fundamentais são aqueles atributos existenciais inerentes à condição do ser humano, próprio da sua afirmação, razão pela qual são considerados como garantias irrenunciáveis, imprescritíveis e inalienáveis. A constitucionalização dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais ensejou a positivação dos mesmos, tornando-os categorias dogmáticas.

Segundo Canotilho (1993, p. 497), “[...] sem essa positivação jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por

vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional”.

Nas palavras do constitucionalista Fachin (2006, p. 18) “[...] uma das questões mais angustiantes aos estudiosos é a educação. Trata-se de um direito fundamental, que ocupa lugar de destaque no âmbito do Direito Constitucional”.

A educação para Paulo Freire (1983, p.28), “[...] tem caráter permanente. Não há seres educados e não educados. Estamos todos nos educando. Existem graus de educação, mas estes não são absolutos”, afirmava.

À luz da Constituição, com a valoração dos direitos humanos e fundamentais a nível nacional, surge para o Estado o dever de garantir à sociedade seu pleno gozo, e para esta, em não sendo respeitados tais preceitos, o direito de se valer do Judiciário para sua plena efetivação.

No que tange à dignidade da pessoa humana, ensina Sarlet (2007, p. 62)

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim traça-se um liame entre a educação como direito fundamental e a dignidade da pessoa humana como pressuposto dos atributos existenciais do ser humano, demonstrando-se a necessidade da efetiva prestação de uma educação de qualidade desde a infância até a fase adulta como forma de consolidação da cidadania.

Destarte, o Poder Público é obrigado não somente a assegurar o acesso à educação gratuita a todas as crianças na idade compulsória, mas também, em todos os níveis de ensino, eliminar barreiras legais, administrativas, financeiras, discriminatórias etc. A defesa do princípio da gratuidade se justifica porque o Estado brasileiro não pode realizar práticas que reforcem ou instaurem desigualdades em suas esferas de atuação.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste aspecto:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: Apelação. Ação civil pública Imposição de obrigação de fazer à Administração Pública, fruto de atividade jurisdicional. Possibilidade, desde que

visando a satisfação de direito subjetivo garantido pelo Ordenamento Jurídico. Necessidade de compatibilização com o poder discricionário de que é investido o Poder Público. Reconhecimento, no mérito, do direito do adolescente ao acesso ao Ensino Médio, incluindo-se o transporte gratuito. Redução da condenação ao oferecimento, pelo Estado Membro, de transporte gratuito aos adolescentes que dele necessitem. Redução da multa cominatória a patamares razoáveis recurso provido em parte. Alega a recorrente ofensa aos artigos 2º, 5º, LV; 21, 25, 30, V; 37, caput; 158, parágrafo único; 167, I, II, IV, VIII e IX; e 208, VII, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inexistência de norma constitucional que obrigue a implantação, pelo Estado, de programa suplementar de transporte gratuito como forma de se assegurar o acesso à educação a alunos do Ensino Médio. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. A decisão recorrida está em sintonia com precedente desta Corte no RE 603575 AgR / SC, conforme ementa a seguir transcrita: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]”. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 603575 AgR / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 114.5.2010). Na linha do precedente citado, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. (STF - RE: 545882 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/03/2014, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 19/03/2014 PUBLIC 20/03/2014).

Em um país marcado por uma intensa desigualdade social, a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público de qualidade.

O ensino deve ser oferecido em níveis mínimos aceitáveis, quanto à adequação da escolha do ensino, aos requisitos da formação profissional de professores pelo governo, à ausência de censura, à linguagem do ensino e aos mínimos padrões de qualidade, segurança e saúde.

Torna-se possível conceituar a educação como um direito social, devendo ser perpetrado através de políticas sociais básicas que busquem a necessária mitigação da exclusão social decorrente de um processo histórico que colocou milhares de pessoas à margem das condições mínimas de uma vivência digna, de forma a promover o homem,

dando-lhe as condições de exercício de cidadania.

O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 retrata bem referido entendimento:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, segundo a lei, deve promover inclusão social, formação de cidadãos e profissionais competentes com a colaboração da sociedade. No tocante ao direito à educação desde a infância, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL INERENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESTA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consequentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1189082 SP 2010/0062735-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011).

Em comparação com o que dispõe o artigo da Constituição Federal, existem contradições em relação à situação real da educação no país. Escolas sem quaisquer estruturas, sem professores qualificados ou atuando em áreas que não são da sua formação,

falta de equipamentos e de técnicos para laboratórios e oficinas são apenas alguns exemplos da má situação do sistema educacional brasileiro. Além de problemas estruturais, problemas familiares interferem no desempenho do aluno em sala de aula e são os grandes responsáveis por alterações comportamentais.

Diante dos problemas e desafios enfrentados pela família, e se não tiver uma rede de apoio social que venha promover a superação do estresse, a solução de conflitos e o restabelecimento de uma dinâmica familiar saudável, as famílias podem desenvolver padrões de relacionamento muito prejudiciais, tais como: maus tratos à criança, violência intrafamiliar, abuso de substâncias, conflitos. Nesses casos, cabe à escola o papel importante de oferecer o apoio, direta ou indiretamente, por meio de programas de educação familiar ou de elaboração de políticas públicas (DESSEN; POLÔNIA, 2007, p. 31-32).

Por sua vez, o artigo 206 da Constituição Federal divulga uma série de princípios que a educação deveria seguir como base, porém ao analisar, reafirma-se a ideia de que existem contradições entre a lei e a realidade, uma vez que o descaso com a educação brasileira é frequente, o professor não é valorizado como deveria, as condições de trabalho são precárias, muitas vezes a diversidade e liberdade de expressão não são respeitadas, comprometendo a qualidade e funcionamento da educação em nosso país.

Essa situação não ocorre em casos isolados, mas em todos os estados do Brasil. Dessa forma, fica evidente a necessidade de rever o atual sistema educacional em busca da qualidade.

Nas palavras de José Afonso da Silva, para que esses objetivos sejam alcançados, é necessária a plena efetividade dos princípios previstos em seu bojo tais como: igualdade de condições para acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; gestão democrática do ensino público, a forma da lei; garantia do padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei (SILVA, 2005).

Portanto, mais importante que o estudo principiológico da Constituição Federal e sua teleologia, é o estudo das políticas públicas com enfoque na educação, pois somente através de políticas centradas na efetivação dos direitos fundamentais é que será viabilizada a

concretização do direito à educação.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO

As políticas públicas precisam priorizar o combate às desigualdades sociais e um grande passo é promover a educação de qualidade como um direito social. A educação é vital para a conquista do desenvolvimento econômico de um país.

Os objetivos das políticas têm uma referência valorativa e exprimem as opções e visões de mundo daqueles que controlam o poder, mesmo que, para sua legitimação, necessitem contemplar certos interesses de segmentos sociais dominados, dependendo assim da sua capacidade de organização e negociação.

Sintetizando, políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado (TEIXEIRA, 2002).

Assim, a política pública é tudo que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e omissões. O Governo não pode se omitir, pois ao deixar de priorizar as necessidades, estará obviamente excluindo os cidadãos, marginalizando-os. Um país que não valoriza o seu povo por igual, jamais chegará a ser uma verdadeira nação.

Nesta seara, tem-se que as Políticas Públicas são as iniciativas desenvolvidas pelo Estado para concretizar as prescrições constitucionais sobre as necessidades da sociedade em termos de classificação e redistribuição das riquezas, dos bens e serviços sociais no âmbito federal, estadual e municipal. São políticas de economia, educação, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, trabalho, etc.

Em educação, são vários os planos e programas governamentais visando sanar os problemas mais emergentes da educação para se alcançar a qualidade tão almejada.

5 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Na construção democrática da sociedade, os planos devem ser elaborados pelo conjunto da sociedade e do Poder Público fixando objetivos, diretrizes e metas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Seu objetivo maior então é o de garantir aos cidadãos que a educação escolar, enquanto política social, direito de todos e um dever indeclinável do Estado, seja oferecida

com qualidade, permitindo assim o acesso e a permanência do conjunto da população à escola.

O Plano Nacional de Educação contempla objetivos para nortear o planejamento da educação desde a creche até a pós-graduação com vistas a sua melhoria. O texto prevê formas de a sociedade monitorar e cobrar cada uma das conquistas previstas. As metas seguem o modelo de visão sistêmica da educação estabelecido em 2007 com a criação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

O plano Nacional de Educação refere-se ao projeto de lei em vigor entre 2011 a 2020, e que foi enviado pelo governo federal ao Congresso Nacional em 15 de dezembro de 2010. Trata-se de um projeto com força de lei às aferições do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) — criado em 2007, no âmbito do PDE — para escolas, municípios, estados e país.

Tanto as metas quanto as estratégias premiam iniciativas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais. Além disso, há estratégias específicas para a inclusão de minorias, como alunos com deficiência, indígenas, quilombolas, estudantes do campo e alunos em regime de liberdade assistida.

Universalização e ampliação do acesso e atendimento em todos os níveis educacionais são metas mencionadas ao longo do projeto, bem como o incentivo à formação inicial e continuada de professores e profissionais da educação em geral, avaliação e acompanhamento periódico e individualizado de todos os envolvidos na educação do país — estudantes, professores, profissionais, gestores e demais profissionais —, estímulo e expansão do estágio.

O projeto estabelece ainda estratégias para alcançar a universalização do ensino de quatro a 17 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 59 de 2009.

A expansão da oferta de matrículas gratuitas em entidades particulares de ensino e do financiamento estudantil também está contemplada, bem como o investimento na expansão e na reestruturação das redes físicas e em equipamentos educacionais — transporte, livros, laboratórios de informática, redes de internet de alta velocidade e novas tecnologias.

O projeto confere força de lei às aferições do índice de desenvolvimento da educação básica (Ideb) — criado em 2007, no âmbito do PDE — para escolas, municípios, estados e país. Hoje, a média brasileira está em 4,6 nos anos iniciais do ensino fundamental (primeiro ao quinto ano). A meta é chegar a 6 (em uma escala até 10) em 2021.

Outra norma prevista no projeto é confronto dos resultados do Ideb com a média

dos resultados em matemática, leitura e ciências obtidos nas provas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa). Em 2009, a média foi de 395 pontos. A expectativa é chegar a 473 em 2021.

O novo plano dá relevo à elaboração de currículos básicos e avançados em todos os níveis de ensino e à diversificação de conteúdos curriculares e prevê a correção de fluxo e o combate à defasagem idade-série. São estabelecidas metas claras para o aumento da taxa de alfabetização e da escolaridade média da população.

Entre outras propostas mencionadas no texto estão a busca ativa de pessoas em idade escolar que não estejam matriculadas em instituição de ensino e monitoramento do acesso e da permanência na escola de beneficiários de programas de transferência de renda e do programa de prestação continuada (BPC) destinado a pessoas com deficiência.

O documento determina a ampliação progressiva do investimento público em educação até atingir o mínimo de 7% do produto interno bruto (PIB) do país, com revisão desse percentual em 2015.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das discussões e esclarecimentos que têm sido feitos, ainda verifica-se que muitos sistemas escolares não se aperceberam da responsabilidade e importância que representa a gestão democrática da educação, com a participação de todos os envolvidos: professores, pais, alunos e a comunidade como um todo. Várias escolas deixam de cumprir tanto determinações legais como pedagógicas, fazendo com que não se consiga assegurar a gestão democrática na escola.

Somente mantendo a organização e a participação de todos os envolvidos no processo educacional, conseguiremos impor a vontade coletiva do grupo e assegurar os princípios democráticos em nossas escolas.

Sem superar esses problemas que estão na base de um sistema educacional, fica difícil oferecer a educação, assim como disposto na Constituição Federal, que irá formar o cidadão em seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante de tal constatação, depara-se com a realidade de que os alunos provenientes de escolas particulares, possuidores em sua maioria de razoável poder aquisitivo, acabam entrando nas melhores universidades públicas, onde o ensino é gratuito. Noutro

sentido, temos os alunos excluídos do serviço qualificado de ensino, obrigados a frequentar cursos particulares de ensino superior ou até mesmo impedidos de ingressar em uma universidade particular em razão da incapacidade econômica que se encontra.

O atendimento ao princípio da qualidade na prestação do ensino perpassa obrigatoriamente pela valorização do professor, com salários dignos e incentivos para capacitação, atualização e aprimoramento profissional. A situação dos professores do ensino no nosso país é muito desprivilegiada, o que vem gerando uma verdadeira fuga destes profissionais das salas de aulas.

As ações do governo devem ser mais focadas e delimitadas, com destino certo atendendo primeiramente os problemas mais emergenciais para depois expandir seu alcance, e recursos suficientes para garantir sua efetividade.

A preocupação em avaliar os erros e melhorar as políticas públicas existe, mas o Brasil ainda caminha muito devagar e necessita de conscientização da população para sair do senso comum de precariedade do serviço público e acompanhar o que está sendo feito, cobrando resultados já que a educação, assim como outros, é um direito fundamental e é dever do Estado prestá-lo à sociedade.

Enfim, acreditar na efetivação do direito à educação é uma possibilidade viável, ela já é um direito fundamental, bem verdade que é um direito historicamente prejudicado pela falta de cuidados dos representantes legais, mas a ausência de neutralidade da educação, em sua ação política faz a esperança nesta efetivação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **Depois de 15 anos, taxa de analfabetismo volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/depois-de-15-anos-taxa-de-analfabetismo-volta-a-crescer-no-brasil/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Editora Almedina, 1993.

CUNHA, Edite da Penha. Políticas públicas e sociais. In: CARVALHO, A.; SALES, F.

(Orgs.). **Políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

DESSEN, M. A.; POLÔNIA, A. C. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humanos**. São Paulo: Paidéia, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Teoria geral do direito constitucional**. 2. ed. Londrina: IDCC, 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1983.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. São Paulo: RT, 2006.

RAMOS, Mozart Neves. Para especialista Plano Nacional de Educação "fracassou". **Jornal O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/mat/2010/03/29/para-especialistas-plano-nacional-de-educacao-fracassou-916198747>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Bahia, 2002. Disponível em: <<http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspUBLICAS.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.